

TC 005.655/2011-0

Tipo: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Denunciado: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE

Interessado: Câmara Municipal de Mombaça/CE

Proposta: conhecer, encaminhar cópia dos autos ao FNDE para providências cabíveis, comunicar ao representante e arquivar

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, ao TCU informando supostas irregularidades na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE na Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2010 e 2011 (peça 1, p. 1-42).

2. De acordo com o representante, as principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do referido fundo foram as seguintes:

- a) irregularidades nas prestações de contas ao legislativo municipal (Peça 1, p. 3-4);
- b) desvio de verba vinculada PNAE/FNDE (Peça 1, p. 5); e
- c) inexistência de procedimentos licitatórios em contratações realizadas (Peça 1, p. 6)

3. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos uma série de documentos, dentre os quais destacamos notas fiscais, extratos, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.

4. Por fim, solicita ao TCU a adoção das medidas cabíveis indispensáveis à apuração das supostas irregularidades.

ADMISSIBILIDADE

5. Saliente-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

6. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que o relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

8. No caso em exame verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de representação.

9. A competência do TCU para atuar no processo decorre do fato de as irregularidades supostamente cometidas referirem-se à aplicação de recursos federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

10. Ante o exposto, considerando que a documentação encaminhada atende aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, propõe-se conhecê-la como representação.

EXAME TÉCNICO

11. Em análise inicial, verifica-se o aporte de recursos federais no custeio do PNAE no Município de Mombaça/CE. Em 2010, houve o repasse de R\$ 585.531,20, e em 2011, até a data de 14 de julho, de R\$ 285.000,00 (peças 2 e 3).

12. Em consulta ao portal do FNDE, na *internet*, verifica-se que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE referente ao exercício de 2010 já foi recebida, não constando, no referido sítio eletrônico, maiores informações sobre a prestação do ano de 2011 relativa aos recursos do PNAE.

13. Assim, espera-se que FNDE esteja adotando as medidas referentes à análise da regularidade da aplicação dos recursos em comento.

14. O art. 8º da Lei nº 8.443/92, transcrito abaixo, preceitua os casos em que surge o dever do concedente em instaurar tomada de contas especial:

“art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”.

15. Conforme preceitua a IN-TCU n. 71/2012 em seu art. 4º, a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. Portanto, a atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção.

16. A tempestividade para adoção de medidas pelo órgão repassador é normatizada no art. 11 do mencionado normativo, enquanto a art. 12 do mesmo diploma legal estatui que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial nos prazos estabelecidos caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

17. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à quantia fixada no art. 6º, inciso I, da IN-TCU n. 71/2012, deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

18. Assim, tendo em vista que compete originariamente ao FNDE a manifestação sobre a regular aplicação dos recursos nos termos dos normativos respectivos, deixamos de nos manifestar quanto ao mérito da presente Representação.

ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto e considerando que, pelas informações disponíveis, a prestação de contas do Município de Mombaça/CE relativa aos recursos supramencionados, exercícios 2010 e 2011, ainda não foram analisadas conclusivamente pelo FNDE, e que atuação do TCU somente



ocorre, como medida de exceção, em caso de instauração de tomada de contas especial, encaminham-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

b) encaminhar cópia integral desses autos ao FNDE (destaque para a Peça 1, p. 1-14) para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei n. 8.443/92;

c) dar ciência ao representante do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e

d) determinar o arquivamento do presente processo.

SECEX/TCU/CE, 26 de março de 2013.

Ticiane Gomes Coêlho de Albuquerque
Assessora, mat. 806-0